



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

### LEI MUNICIPAL Nº 355/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do exercício do ano seguinte nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e neste caso especificamente, por inexistir a Lei do Plano Plurianual, serão definidas em tempo oportuno.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro proposto são as especificadas nos Anexos de Riscos e Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º - Por ocasião da elaboração e execução da LOA/2019, serão trabalhados os seguintes Programas:

### **PROGRAMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO**

0021 Administração Geral

### **PROGRAMAS FINALISTICOS**

0001 - Ação Legislativa  
 0004- Desporto Amador  
 0084 - Programas do SUS  
 0085 - Financiamentos do FNDE  
 0086 - Programas do FNAS  
 0085 - Assistência Médica/Odontológica  
 0090 - Fortalecimento Agropecuário  
 0188 - Programa Educação de Qualidade  
 0224 - Infraestrutura Urbana, Rural e Transporte  
 0247 - Cultural  
 0248 - Turismo  
 0318 - Habitação Urbana e Rural  
 0457 - Defesa Contra a Seca  
 0486 - Assistência Social Geral  
 0535 - Preservação do Meio Ambiente  
 0536 - Participação em Consórcios Públicos  
 0999 - Reserva de Contingencia

§ 3º – Temos como prioridade na elaboração e execução do exercício seguinte, as seguintes ações:

- I – Manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
- II – Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
- III – Manutenção do Gabinete do Prefeito,
- IV – Manutenção das atividades de divulgação,
- V – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Adm. e Finanças,
- VI – Capacitação de servidores municipais,
- VII – Manutenção com pequenas despesas de custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,
- VIII – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,
- IX – Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,
- X – Manutenção com pequenas despesas ligadas à segurança pública,



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

- XI – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB,  
 XII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios,  
 XIII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios,  
 XIV – Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,  
 XV – Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional de jovens e adultos,  
 XVI – Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,  
 XVII – Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,  
 XVIII – Manutenção de atividades ligadas à infra-estrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos / implementos,  
 XIX – Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,  
 XX – Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,  
 XXI – Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde (PAB, PSF, PVS, FB, SB, além de outros.),  
 XXII – Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde (AIH`S, SAÚDE PLENA, ETC.),  
 XXIII – Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde,  
 XXIV – Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,  
 XXV – Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS e outras vantagens,  
 XXVI – Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

§ 3º: As principais despesas de capital são:

<b>ÓRGÃO 1:</b>	Câmara Municipal
Descrição:	

1001 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
 1002 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

<b>ÓRGÃO 2:</b>	Prefeitura Municipal
Descrição:	

1003 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS  
 1004 RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA  
 1008 PROJETOS PARA O MEIO AMBIENTE  
 1009 AQUISIÇÃO DE VEICULOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS  
 1011 CONSTRUÇÃO DE TANQUES COMUNITARIOS PARA PSICULTURA  
 1012 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO AÇOUGUE E MERCADO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

- 1013 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MATADOURO PUBLICO
- 1014 AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS
- 1015 CONSTRUÇÃO DE UMA BIBLIOTECA
- 1016 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES
- 1017 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE
- 1018 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL
- 1019 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS
- 1020 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA ABRIGO DOS VEICULOS DA PREFEITURA
- 1021 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO
- 1022 DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS PARA ABERTURA DE AVENIDAS
- 1023 AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E COLETORES DE LIXO
- 1024 CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES
- 1025 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS
- 1026 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CEMITERIOS PUBLICOS
- 1027 CONSTRUÇÃO DE MATA-BURROS
- 1028 CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS
- 1029 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
- 1033 CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS
- 1035 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS
- 1036 CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SEPTICAS
- 1037 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES
- 1038 CONSTRUÇÃO DE SANITARIOS PUBLICOS
- 1039 CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTOS
- 1043 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CRAS
- 1047 REFORMA DO CENTRO CULTURAL
- 1048 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO GINASIO DE ESPORTES
- 1049 REFORMA E CONSTRUÇÃO DO ESTADIOS DE FUTEBOL
- 1050 CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS
- 1053 IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO D`AGUA
- 1054 IMPLANTAÇÃO DA BRINQUEDOTECA
- 1055 RECAPEAMENTO ASFALTICO DAS RUAS DA CIDADE
- 1056 CONSTRUÇÃO DO PREDIO PARA O PROJOVEM
- 1057 CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CRAS
- 1059 AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA
- 1063 INDENIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- 1064 AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO
- 1065 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS
- 1066 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
- 1067 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRANEAS
- 1068 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

- 1069 CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAGEM DA MERENDA ESCOLAR
- 1070 CONSTRUÇÃO DE UM ALMOXARIFADO
- 1073 CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO PARA REUNIÃO DOS CONSELHOS
- 1074 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO
- 1076 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA A SECRETARIA DE TURISMO
- 1077 CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO-SEDE DA FILARMONICA
- 1078 AMPLIAÇÃO E OU RECUPERAÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
- 1079 CONSTRUÇÃO DE UM ALMOXARIFADO
- 1080 PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIEN
- 1081 CONSOCIO INTERMUNICIPAL PARA DESTINO DOS RESIDUOS SOLIDOS E
- 1082 CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS
- 1083 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
- 1084 IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM COMUNIDADES RURAIS
- 1085 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS NA ZONA RURAL DO MUNICIPAL
- 1086 CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SEPTICAS E MELHORIAS SANITARIAS DOMICI
- 1087 INDENIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS
- 1088 DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL PARA AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR
- 1089 CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA
- 1091 CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS PUBLICAS
- 1092 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITARIO.

<b>ÓRGÃO 3:</b>	Administração Indireta
Descrição:	

- 3003 AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E/OU UNIDADE MÓVEL
- 3004 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
- 3005 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE
- 3011 IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA DE SAUDE.

**§ 4º** - (do FOMENTO) - Para se cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentarem (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

1) Texto da Lei. Doc. 57591/18. Data: 23/07/2018 12:17. Responsável: José S. F. da Silva.  
Impresso por convidado em 18/12/2024 12:33. Validação: 9587.BCD2.D228.1494.8891.6D6C.8E07.3991.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

---

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

### Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Serão considerados como fixação das despesas, até o nível de ações, mesmo que desdobrado / apresentado até o nível de elemento de despesa.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, Administração Indireta e demais Fundos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2018 e a estimada para 2019;

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara de Vereadores.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais**

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o ano projetado, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º - O Anexo de Risco e os Anexos de Metas Fiscais, se faram parte da presente propositura, no qual poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**

---

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Primeiro – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo, autorizado a criar elemento de despesa dentro da mesma ação, utilizando-se como fonte de recurso anulações parcial ou total de um outro elemento da mesma ação.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício vigente por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho do corrente ano, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de Agosto do corrente ano.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária locará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmadas com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

### SEÇÃO II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II – transferências da União, para este fim, e
- III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### SEÇÃO III

#### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 36 – A lei orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2018.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 38 – No exercício de execução observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro proposto as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42 – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável do exercício proposto e a estimativa com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e “oficineiros”, em atendimento as ações vinculadas às transferências da União e/ou do Estado, assim como, por implantação de novos programas municipais, cabendo apenas a sua contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

### **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VI**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Limitação de empenho)

Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

---

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será através de Lei específica.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 de setembro do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**

Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro do corrente ano, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada por Lei específica.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

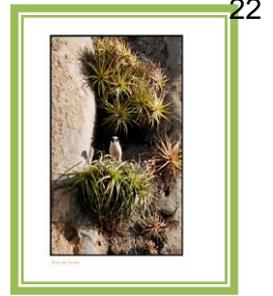
Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas, em 25 de Junho de 2018.

  
JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA  
Prefeito Municipal

*José Silvano Fernandes da Silva*  
Prefeito Constitucional



# JORNAL OFICIAL JOE- ELETRONICO



22

JOE – JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO  
MENSÁRIO OFICIAL COM PUBLICAÇÕES DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
Instituído pela Lei n.º 021/97, de 22 de Abril de 1997 - Caraúbas - PB - ANO XXI - Edição 0256.

ANO XXI

Caraúbas – 2 a 31 de Julho de 2018.

PÁG. 1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO LEIS MUNICIPAIS

18/07/2018  
GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LEIS MUNICIPAIS SANCIONADAS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 355/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do exercício do ano seguinte nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e neste caso especificamente, por inexistir a Lei do Plano Plurianual, serão definidas em tempo oportuno.

**Parágrafo Único** – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 3º** - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro proposto são as especificadas nos Anexos de Riscos e Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º - Por ocasião da elaboração e execução da LOA/2019, serão trabalhados os seguintes Programas:

#### PROGRAMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO

0021 Administração Geral

#### PROGRAMAS FINALÍSTICOS

0001 - Ação Legislativa  
0004 - Desporto Amador  
0084 - Programas do SUS  
0085 - Financiamentos do FNDE  
0086 - Programas do FNAS  
0085 - Assistência Médica/Odontológica  
0090 - Fortalecimento Agropecuário  
0188 - Programa Educação de Qualidade  
0224 - Infraestrutura Urbana, Rural e Transporte  
0247 - Cultural  
0248 - Turismo  
0318 - Habitação Urbana e Rural  
0457 - Defesa Contra a Seca  
0486 - Assistência Social Geral  
0535 - Preservação do Meio Ambiente  
0536 - Participação em Consórcios Públicos  
0999 - Reserva de Contingência

§ 3º - Temos como prioridade na elaboração e execução do exercício seguinte, as seguintes ações:

- I – Manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
- II – Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
- III – Manutenção do Gabinete do Prefeito,
- IV – Manutenção das atividades de divulgação,

22

V - Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Adm. e Finanças,  
 VI - Capacitação de servidores municipais,  
 VII - Manutenção com pequenas despesas de custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,  
 VIII - Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,  
 IX - Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,  
 X - Manutenção com pequenas despesas ligadas à segurança pública,  
 XI - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB,  
 XII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios,  
 XIII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios,  
 XIV - Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,  
 XV - Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional de jovens e adultos,  
 XVI - Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,  
 XVII - Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,  
 XVIII - Manutenção de atividades ligadas à infra-estrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos / implementos,  
 XIX - Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,  
 XX - Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,  
 XXI - Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde (PAB, PSF, PVS, FB, SB, além de outros.),  
 XXII - Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde (AIH'S, SAÚDE PLENA, ETC.),  
 XXIII - Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde,  
 XXIV - Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,  
 XXV - Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS e outras vantagens,  
 XXVI - Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

§ 3º: As principais despesas de capital são:

	Câmara Municipal
--	------------------

1001 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
 1002 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

	Prefeitura Municipal
--	----------------------

1003 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS  
 1004 RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA  
 1008 PROJETOS PARA O MEIO AMBIENTE  
 1009 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS  
 1011 CONSTRUÇÃO DE TANQUES COMUNITARIOS PARA PSICULTURA  
 1012 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO AÇOUGUE E MERCADO MUNICIPAL  
 1013 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MATADOURO PUBLICO  
 1014 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
 1015 CONSTRUÇÃO DE UMA BIBLIOTECA  
 1016 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES  
 1017 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE  
 1018 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL  
 1019 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS

1020 CONSTRUÇÃO DE GALPAO PARA ABRIGO DOS VEICULOS DA PREFEITURA  
 1021 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO  
 1022 DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS PARA ABERTURA DE AVENIDAS  
 1023 AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E COLETORES DE LIXO  
 1024 CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES  
 1025 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS  
 1026 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CEMITERIOS PUBLICOS  
 1027 CONSTRUÇÃO DE MATA-BURROS  
 1028 CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS  
 1029 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS  
 1033 CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS  
 1035 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS  
 1036 CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SEPTICAS  
 1037 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES  
 1038 CONSTRUÇÃO DE SANITARIOS PUBLICOS  
 1039 CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTOS  
 1043 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CRAS  
 1047 REFORMA DO CENTRO CULTURAL  
 1048 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO GINASIO DE ESPORTES  
 1049 REFORMA E CONSTRUÇÃO DO ESTADIOS DE FUTEBOL  
 1050 CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS  
 1053 IMPLANTAÇÃO E AMPLIACAO DO ABASTECIMENTO D'AGUA  
 1054 IMPLANTAÇÃO DA BRINQUEDOTECA  
 1055 RECAPEAMENTO ASFALTICO DAS RUAS DA CIDADE  
 1056 CONSTRUÇÃO DO PREDIO PARA O PROJovem  
 1057 CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CRAS  
 1059 AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA  
 1063 INDENIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES  
 1064 AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO  
 1065 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS  
 1066 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS  
 1067 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRANEAS  
 1068 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES  
 1069 CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAGEM DA MERENDA ESCOLAR  
 1070 CONSTRUÇÃO DE UM ALMOXARIFADO  
 1073 CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO PARA REUNIÃO DOS CONSELHOS  
 1074 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO  
 1076 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA A SECRETARIA DE TURISMO  
 1077 CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO-SEDE DA FILARMONICA  
 1078 AMPLIAÇÃO E OU RECUPERACAO DO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
 1079 CONSTRUÇÃO DE UM ALMOXARIFADO  
 1080 PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIEN  
 1081 CONSOCIO INTERMUNICIPAL PARA DESTINO DOS RESIDUOS SOLIDOS E  
 1082 CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS  
 1083 PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS  
 1084 IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM COMUNIDADES RURAIS  
 1085 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS NA ZONA RURAL DO MUNICIPAL  
 1086 CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SEPTICAS E MELHORIAS SANITARIAS DOMICI  
 1087 INDENIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS  
 1088 DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL PARA AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR  
 1089 CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA  
 1091 CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS PUBLICAS  
 1092 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITARIO.

ÓRGÃO 3:	Administração Indireta
Descrição:	

3003 AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E/OU UNIDADE MÓVEL  
 3004 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

3005 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE  
3011 IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA DE SAUDE.

§ 4º - (do FOMENTO) - Para se cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentarem (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

### DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

### DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

**Parágrafo Único:** Serão considerados como fixação das despesas, até o nível de ações, mesmo que desdobrado / apresentado até o nível de elemento de despesa.

**Art. 6º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, Administração Indireta e demais Fundos.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2018 e a estimada para 2019;

**Art. 10º** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara de Vereadores.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 11º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**Art. 12º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o ano projetado, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º - O Anexo de Risco e os Anexos de Metas Fiscais, se farão parte da presente propositura, no qual poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

**Art. 13º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

**Art. 14º** – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 15º** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

**Parágrafo Primeiro** – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Parágrafo Segundo** – Fica o Poder Executivo, autorizado a criar elemento de despesa dentro da mesma ação, utilizando-se como fonte de recurso anulações parcial ou total de um outro elemento da mesma ação.

**Art. 16º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17º** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**Art. 18º** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

**Art. 19º** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de

despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 20º** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício vigente por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 21º** – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 22º** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23º** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do

orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 24º** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 25º** – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

**Art. 26º** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho do corrente ano, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 27º** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

**Art. 28º** – O Projeto de Lei Orçamentária terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de Agosto do corrente ano.

**Art. 29º** – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 30º** – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Art. 31º** – O Projeto de Lei Orçamentária localará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

**Art. 32º** – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

**§ 1º** - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

**Art. 33º** – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmadas com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 34º** – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

II – transferências da União, para este fim, e

III – outras receitas do tesouro.

**Art. 35º** – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo nacional.

**Parágrafo Único** – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## SEÇÃO III

### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

**Art. 36º** – A lei orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2018.

**Art. 37º** – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38º** – No exercício de execução observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite de despesa de pessoal.

**Art. 39º** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

**Art. 40º** – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

**Art. 41º** – No exercício financeiro proposto as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** – Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

**§ 2º** – A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;

54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

**Art. 42º** – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**Art. 43º** – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

**Art. 44º** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável do exercício proposto e a estimativa com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 45º** – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e “oficineiros”, em atendimento as ações vinculadas às transferências da União e/ou do Estado, assim como, por implantação de novos programas municipais, cabendo apenas a sua contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 46º** – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Parágrafo Único** – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47º** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Limitação de empenho)**

**Art. 48º** – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 49º** – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 50º** – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 51º** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 52º** – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

- I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;
- III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**Art. 53º** – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 54º** – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que

se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

**Art. 55º** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será através de Lei específica.

**Parágrafo Único** – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 56º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

**Art. 57º** – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

**Parágrafo Único** – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

**Art. 58º** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 59º** – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 de setembro do corrente ano.

**Art. 60º** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro do corrente ano, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

Pessoal e encargos sociais;

Pagamento do serviço da dívida;

Operações de crédito;

Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 61º** – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada por Lei específica.

**Art. 62º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Caraúbas, em 25 de Junho de 2018.

*José Albano Fernandes da Silva*

Prefeito

**DECRETOS**

02/07/2018  
GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
DECRETO Nº. 005/2018



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 005/2018, EM 02 DE JULHO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DA FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 48, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 151/2004, de 25 de Março de 2004, combinado com a Seção V, artigo 62º, parágrafo único, e demais dispositivos legais;

**DECRETA,**

Art. 1º – Fica a feira livre da sede do Município de Caraúbas, que aconteceria no sábado, dia 7 de julho de 2018, antecipada para a sexta-feira, dia 06 de julho de 2018.

Parágrafo Único: A formulação deste Ato Executivo exposto limita-se único e exclusivamente a data estabelecida em seu teor, não se estendendo sua abrangência para que venha a cuidar de qualquer paralisação dos serviços públicos essenciais do município, como saúde e limpeza pública, no dia 7 de julho de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Caraúbas-PB, 02 de Julho de 2018

*José Albano Fernandes da Silva*

Prefeito

**PORTARIAS**

03/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA Nº. 158/2018



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**Portaria nº. 158/2018**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, na Seção II, artigo 48, inciso VI,

**RESOLVE,**

**EXONERAR JOSÉ MARIVALDO LEOPOLDO**, do cargo de provimento em comissão, símbolo C.D- 1, de **Chefe da Divisão de Apoio ao Programa Saúde da Família - PSF, da Secretaria de Saúde**, a partir da presente data, em conformidade com o que estabelece o **Anexo I da Lei Complementar n.º 303/2014**, de 18 de Junho de 2014, até ulterior deliberação.

Revogando-se as disposições em contrário, em especial a **portaria nº 071/2018**, está portaria tem seu efeito retroativo à 01 de Julho de 2018.

Caraúbas - PB, 02 de Julho de 2018.

*José Albano Fernandes da Silva*

Prefeito

**AVISOS DE LICITAÇÕES**

03/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE LANCES  
Pregão Presencial nº 10008/2018

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAÚBAS/PB**, através do Pregoeiro Oficial, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento de todos os representantes legais das empresas, para sessão a ser realizada no dia **10 de julho de 2018, às 14h.**, na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 10008/2018**, que tem como objeto a **Aquisição de Ambulâncias Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão**.

Informações: no horário das 7h30min as 11h30min., dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: [licitacao@caraubas.pb.gov.br](mailto:licitacao@caraubas.pb.gov.br).

Caraúbas - PB, 03 de Julho de 2018.

*Eduardo Belo Barbosa Júnior*

Pregoeiro Oficial

17/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO PP Nº. 00025/2018



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2018.**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua: Expedicionário Luís Tenório Leão, 699 - Centro - Caraúbas - PB, às **14 horas do dia 31 de Julho de 2018**, licitação modalidade **Pregão Presencial**, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: **Locação, implantação e suporte de sistema informatizado de Arrecadação e Tributos, para utilização na Prefeitura Municipal de Caraúbas - PB.**

Recursos: previstos no orçamento vigente.

Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 001/2018.

Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: [licitacao@caraubas.pb.gov.br](mailto:licitacao@caraubas.pb.gov.br).

Edital: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br).

Caraúbas - PB, 17 de Julho de 2018.

*Eduardo Belo Barbosa Júnior*

Pregoeiro Oficial

**HOMOLOGAÇÕES**

13/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PP Nº. 0022/2018



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 00022/2018**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS ESCOLARES;**

**HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE FARIAS - ME - R\$ 81.905,00.**

Caraúbas - PB, 12 de Julho de 2018.

*José Albano Fernandes da Silva*

Prefeito

13/07/2018  
SECRETARIA DA SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SAÚDE  
SECRETARIA DA SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10008/2018**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 10008/2018**, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO;**

**HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **FIORI VEICOLO S.A - R\$ 340.000,00.**

Caraúbas - PB, 12 de Julho de 2018.

*Raissa Avelar Fernandes Nova*  
Secretária da Saúde

**TERMS DE RATIFICAÇÃO**

04/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº. 00016



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O Prefeito do Município de Caraúbas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pela **Lei Federal 8.666/93 e suas alterações**, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Município sobre o **Processo Licitatório nº 016/2018**, modalidade **Inexigibilidade nº. 00016/2018**.

RESOLVE,

**RECONHECER e RATIFICAR** por este termo, a **Inexigibilidade de Licitação nº. 00016/2018**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DE ENCERRAMENTO DO SÃO JOÃO E ABERTURA DA FESTA DE SÃO PEDRO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB**, com a Atração **FORROZÃO CHAPÉU DE PALHA**, em favor da empresa **IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº. 08.397.547/0001-84, no valor global de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, tendo como embasamento legal **no art. 25, Inciso III, da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores**, e ainda de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Tendo o Processo Administrativo sido realizado rigorosamente nos termos da Lei supracitada, determino ao setor competente que sejam procedidos os efeitos necessários para a contratação.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Caraúbas – PB, 04 de Julho de 2018.

*José Albano Fernandes da Silva*  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATOS**

04/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 00016



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 00016/2018  
EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 4.16.01/2018

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB/JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**  
CONTRATADO: **EMPRESA IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI - ME/CNPJ 08.397.547/0001-84**  
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DE ENCERRAMENTO DO SÃO JOÃO E ABERTURA DA FESTA DE SÃO PEDRO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB**  
VALOR GLOBAL: **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**  
VIGÊNCIA: **04/10/2018.**  
DATA DA ASSINATURA: **04/07/2018**  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.00 - SEC DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS - 27.813.0029.2048 PROMOÇÃO DE EVENTOS POPULARES - 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 001.01 - Recursos Ordinários;  
FUNDAMENTO LEGAL: **LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.**

13/07/2018  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO PP Nº. 00022/2018



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS ESCOLARES.**

FUNDAMENTO LEGAL: **Pregão Presencial nº 00022/2018.**

DOTAÇÃO: Transferências de Convênios - Educação (Corrente - UNIÃO) e Recursos Próprios do Município de Caraúbas a título de contrapartida: 05.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.361.0023.2022 - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO E MATERIAL ESCOLAR 3.3.90.30.01 - MATERIAL DE CONSUMO 11101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto - Educação 12501 - Transferências de Convênios - Educação (Corrente - UNIÃO).

VIGÊNCIA: **até o final do exercício financeiro de 2018.**

PARTES CONTRATANTES: **Prefeitura Municipal de Caraúbas e: CT Nº 62201/2018 - 13.07.18 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE FARIAS - ME - R\$ 81.905,00.**

**CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO**

13/07/2018  
SECRETARIA DA SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 10008/2018.

OBJETO: **Aquisição de Ambulâncias Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão.**

NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no **prazo de 05 (cinco) dias consecutivos**, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no **Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações** posteriores: **Fiori Veículo S.A** - CNPJ 35.715.234/0008-76.

INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Bartolomeu da Costa Lima, S/N - Centro - Caraúbas - PB, no horário das 7h30min as 11h30min., dos dias úteis.

Telefone: (083) 3307-1175.

Caraúbas - PB, 13 de Julho de 2018.

*Raissa Queiroz Fernandes Neves*  
Secretária da Saúde

19/07/2018  
SECRETARIA

